

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231 1518**

PROCESSO CEE Nº: 310/91 (reautuado em 29-04-93)  
INTERESSADA: Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis", Colina - SP  
ASSUNTO: Relatório das atividades desenvolvidas em 1992  
RELATOR: Cons. Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 587/93 CEPG APROVADO EM: 07-07-93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 A Delegacia de Ensino de Barretos - DRE de Ribeirão Preto encaminha ao CEE o relatório das atividades desenvolvidas, durante o ano de 1992, pela Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis", em Colina-SP, mantida pela Associação Municipal de Ensino de Colina, a fim de atender ao que dispõe o Parecer CEE nº 383/89, aprovado em 29-04-89.

1.2 A referida escola teve sua instalação e funcionamento autorizados pelo Parecer acima mencionado, com ensino de 1º grau (5ª a 8ª série), terminalidade em Agropecuária, em caráter experimental e pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 26/86, devendo a instituição enviar ao CEE, anualmente, relatórios de suas atividades.

PROCESSO CEE Nº 310/91

PARECER CEE Nº 587/93

1.3 A Escola funciona em regime de semi-internato, iniciando suas atividades em 08-03-89, com 2 (duas) classes de 5ª série. Em 1990, funcionaram 4 (quatro) classes, sendo 2 (duas) de 5ªs séries e 2 (duas) de 6ªs séries. Em 1991, além das quatro séries acima referidas, funcionou também uma classe de sétima série. Em 1992, seis classes em funcionamento, com o acréscimo da 8ª série, mantidas as séries anteriormente mencionadas.

1.4 Seu alunado tem aulas do Núcleo Comum em um período e, no outro, dedica-se à Parte Diversificada do currículo, através de aulas teóricas e práticas sobre noções de Agropecuária e Práticas Comerciais e Industriais. Diariamente, os escolares são atendidos quanto a transporte, alimentação e assistência médica com apoio da Prefeitura Municipal de Colina.

1.5 Além do Núcleo Comum e da Parte Diversificada, os alunos têm horário de estudos obrigatórios nas salas de aula, biblioteca, laboratório e ambientes especiais, sob assistência de professores ou técnicos.

PROCESSO CEE Nº 310/91

PARECER CEE Nº 587/93

1.6 O Núcleo Comum de ensino tem por base o programa mantido pelo Estado de São Paulo, para suas escolas, porém com tratamento metodológico diferenciado e escala de conceitos e avaliação próprios. Todas as atividades desenvolvidas neste segmento são as constantes do Plano de Curso e Regimento Escolar aprovados pelo CEE e Plano Escolar anualmente homologado pela Delegacia de Ensino de Barretos.

1.7 O ensino da Parte Diversificada, como no ano anterior, abrangeu Agricultura: Lavoura (Roça); Horta Escolar, Viveiro de Mudas e Pomar; Zootecnia: Piscicultura, Apiário, vinocultura, Caprinocultura, Avicultura, Suinocultura; Práticas Comerciais e Práticas Industriais, sendo todas as atividades norteadas com base nos princípios preservacionistas de Ecologia e Meio Ambiente.

1.8 Em 1992, foram construídas duas salas de aula, instalações para agroindústria, fechamento do barracão-abrigo de máquinas, almoxarifado, oficina, depósito e quadra poliesportiva com banheiros, sanitários e vestiários além da sala do professor. Através de verba recebida, a Prefeitura adquiriu um trator, uma rocadeira, um macaco hidráulico, um liquidificador industrial, uma ensacadeira de lingüiça, além de armários individuais para os alunos e máquina de moer carne.

PROCESSO CEE Nº 310/91

PARECER CEE Nº 587/93

1.9 Estão previstos, para 1993, a ampliação dos banheiros e vestiários, a construção de emissário de esgoto e lagoa de estabilização, estufa para holerícolas, estábulo e caprinocultura, além de equipamentos diversos.

1.10 A exemplo de 1991, em 1992 a Escola produziu excedentes que foram comercializados e completaram a verba necessária para sua manutenção.

1.11 O aproveitamento escolar foi melhor que do ano anterior, conforme se verifica no Quadro às fls 114. A promoção dos alunos, em virtude desse aproveitamento escolar, foi dos melhores, conforme se pode aferir no mesmo quadro.

1.12 O Diretor da Escola reafirma que os alunos têm demonstrado ótimo aproveitamento se comparado com seus pares de outras escolas, situação que atribuem à forma de funcionamento do estabelecimento de ensino.

1.13 Para o ano de 1993, foram oferecidas 60 vagas para a quinta série, inscreveram-se 108 candidatos, provenientes até de cidades distantes como Barretos , Jaborandi e até Ribeirão Preto.

1.14 O presente Relatório foi encaminhado ao CEE através da DE de Barretos, não tendo sido objeto de análise e apreciação da supervisão da escola.

PROCESSO CEE Nº 310/91

PARECER CEE Nº 587/93

1.15 Este Colegiado tomou conhecimento dos relatórios das atividades desenvolvidas nos anos de 1989, 1990 e 1991 da referida escola através dos Pareceres nºs 555/90, 515/91 e 593/92, respectivamente.

1.16 Cumpre esclarecer que a escola, a partir de 1993, através do Parecer CEE nº 1.468/92, publicado em 19-12-92, obteve sua autorização e funcionamento em caráter definitivo.

## 2. CONCLUSÃO

O CEE toma conhecimento do relatório das atividades desenvolvidas, durante o ano de 1992, pela Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis", em Colina, São Paulo, mantida pela Associação Municipal de Ensino de Colina, em cumprimento ao Parecer CEE nº 383/89, aprovado em 29 de abril de 1989, ficando liberada a aprovação de Relatórios Anuais, devendo os órgãos de Supervisão acompanhar o funcionamento, agora, regular da Escola.

São Paulo, 23 de junho de 1993.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 310/91

PARECER CEE Nº 587/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de junho de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
no exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha  
Presidente**